

A. I. Nº - 269511.0019/22-4
AUTUADO - COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - LUIS ANTONIO MENESSES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT NORTE / INFAS VALE DO SÃO FRANCISCO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/12/2023

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0262-04/23-VD**

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE DE MERCADORIAS. EXERCÍCIO FECHADO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Autuado comprovou a existência de equívocos no levantamento fiscal, os quais, após averiguações levadas a efeito pelo autuante, concordou com os argumentos defensivos, reduzindo substancialmente a exigência fiscal. Autuado não se insurgiu contra o resultado pós revisão pelo autuante, o qual foi mantido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela teve sua expedição ocorrida em 26/12/2022 em decorrência da seguinte imputação: **Infração 01 – 004.005.002:** “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Exercício de 2019 e 2020*”. Valor lançado R\$ 84.450,93, multa de 100% com previsão no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, apurado de acordo com os relatórios juntados à autuação.

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 12 a 23, onde após elaborar uma síntese dos fatos, passou a requerer a improcedência do auto de infração sob o argumento de que as diferenças apontadas na autuação são frutos da não inclusão das operações que tiveram como códigos fiscais os CFOPs 1949 – Outras entradas não especificadas, 1926 – Reclassificação de mercadorias decorrente de formação de kit, 5949 – Outras saídas não especificadas e 5926 – Reclassificação de mercadorias decorrente de formação de kit, passando a identificar e demonstrar tais ocorrências para efeito de justificar e fundamentar seus argumentos.

Ao final, pontuou que tendo em vista a ocorrência de erro em seu sistema interno, reconheceu como devidos apenas os valores de R\$ 1.355,36 para o exercício de 2019 e R\$ 1.853,20 para o exercício de 2020, totalizando o débito reconhecido no montante de R\$ 3.208,56, consoante demonstrado à fl. 22, valor este que declarou já ter sido recolhido, pugnando, assim, pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 291 a 293, declarando que assiste razão ao autuado em seus argumentos e que, após a inclusão das operações relacionadas aos citados CFOP e o consequente refazimento dos levantamentos quantitativos, apurou omissões tanto de entradas, quanto de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a omissão de maior valor monetário, conforme disciplinado no inciso II, art. 13 da Port. 445/98.

Salientou, ainda, que foi observada a IN 56/2007 para efeito de determinação do percentual do valor das operações tributáveis em relação ao total das operações praticadas pelo autuado.

Desta maneira, apontou como devido o valor de R\$ 1.443,30 para o exercício de 2019 e R\$ 2.140,99

para o exercício de 2020 totalizando o novo valor devido na ordem de R\$ 3.584,29, fl. 293.

O autuado foi cientificado do inteiro teor da informação fiscal, entretanto não consta nos autos manifestação pelo mesmo a respeito do novo resultado apurado.

Foi anexado às fls. 298 e 299 extratos emitidos pelo SIGAT dando conta do pagamento efetuado pelo autuado em 10/03/2023 do débito reconhecido no valor histórico de R\$ 3.208,56 que, após os acréscimos resultou em R\$ 4.168,94.

VOTO

A acusação que versa nos presentes autos se relacionada a omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2019 e 2020, apurada mediante levantamento quantitativo no estoque, resultando no lançamento para exigência de ICMS no montante de R\$ 84.450,93 mais consectários legais.

Não existindo quaisquer questionamentos pelo autuado acerca dos aspectos formais do lançamento, passo, desta maneira, ao exame da questão meritória que envolve o lançamento.

Nesta ótica vejo que a discussão se amolda apenas a questões fáticas ocorridas no lançamento, onde o autuado apontou, demonstrou e documentou incorreções no levantamento fiscal, ao deixar de considerar operações que apontou, com os respectivos CFOP, que tiveram repercussão na movimentação do estoque.

Tais argumentos foram analisados pontualmente pelo autuante que corretamente os acolheu, sendo que, após o refazimento dos levantamentos do estoque, concluiu pela redução dos valores autuados e apontou como devidos apenas os valores de R\$ 1.443,30 para o exercício de 2019 e R\$ 2.140,99 para o exercício de 2020 totalizando o novo valor total devido na ordem de R\$ 3.584,29.

Considerando que o autuado, apesar de intimado, não se insurgiu contra os novos valores revisados pelo autuante, que obedeceu às orientações contidas na Portaria nº 445/98 e Instrução Normativa nº 56/07, acolho os novos valores apurados pelo autuante e voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 3.584,29, com a recomendação de que sejam homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269511.0019/22-4, lavrado contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.584,29**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2023.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA